



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
DIRETORIA JURÍDICA

Manual de orientações sobre

REEQUILÍBRIO

ECONÔMICO-FINANCEIRO

7

1ª EDIÇÃO

Novo Acre
Governo parceiro, povo empreendedor.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Manual de orientações sobre **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Aprovado pelo Secretário de Saúde, GEMIL SALIM DE ABREU JÚNIOR, por meio da Portaria ____ de ____ de ____ de 2016, publicado no DOE ____, de ____ de ____ de 2016.

7

1ª Edição
Agosto/2016



Novo Acre
Governo parceiro, povo empreendedor.



Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC

Novo Acre
Governo parceiro, povo empreendedor.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

Tião Viana

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE

Gemil Salim de Abreu Júnior

DIRETORIA JURÍDICA – DIRJUR

Ráicri Barros de Oliveira

EQUIPE DE ELABORAÇÃO - DIRJUR

Ráicri Barros de Oliveira

Rodrigo Galgani Lopes de Castro





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

APRESENTAÇÃO

I – SOBRE O PRESENTE TRABALHO

Com o objetivo de traçar diretrizes e alinhar o entendimento sobre o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE, a Diretoria Jurídica elaborou o presente manual de orientações sobre reequilíbrio econômico - financeiro, tomando por base os regulamentos legais atinentes à matéria, as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, e dos órgãos de fiscalização, controle e assessoramento jurídico do Estado do Acre, bem como os pareceres jurídicos emitidos por esta Diretoria sobre o tema.

II – SOBRE A EQUIPE DE ELABORAÇÃO

➤ **Ráicri Barros de Oliveira**

Advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 2672, Conselheiro Titular da OAB/AC Triênio 2012-2015, Conselheiro Titular da OAB/AC Triênio 2016-2018, Membro Suplente do Comitê Executivo Estadual da Saúde do Acre Triênio 2015/2017, Membro da Câmara Técnica de Direito Sanitário - CTDS do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, MBA em Gestão Pública com Ênfase em Controle Externo (2009/2011), Pós-Graduando em Direito Sanitário pela Fiocruz (2015/2016), Pós-Graduando em Governança Pública e Gestão Administrativa pelo INFOCO (2015/2016), pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado do Acre, no cargo de Analista da PGE - Área Jurídica, exerce a função de Diretor Jurídico da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE desde janeiro de 2015.

➤ **Rodrigo Galgani Lopes de Castro**

Bacharel em direito, Pós-Graduando em Direito Sanitário pela Fiocruz (2015/2016), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA, no cargo de Gestor de Políticas Públicas desde 2011, lotado atualmente na Diretoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE desde janeiro de 2015.

Rio Branco, 25 de agosto de 2016.

Ráicri Barros de Oliveira
OAB/AC 2672
Diretor Jurídico

Rodrigo Galgani Lopes de Castro
Gestor de Políticas Públicas





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

SUMÁRIO

1. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	6
1.1. O INSTITUTO	6
1.2. DO DIREITO E REQUISITOS NECESSÁRIOS	14
1.2.1 REQUERIMENTO DO INTERESSADO	14
1.2.2. PERIODICIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PLEITO.....	15
1.2.2.1. A DISPONIBILIDADE DO DIREITO E O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA.....	16
1.2.3. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL	18
1.2.4. COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO E APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.....	19
1.3. DOS EFEITOS FINANCEIROS.....	28
1.4. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO	31
1.5. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	31
1.6. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	32
2. QUADRO SINÓPTICO	33
3. ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS	35
4. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA	35
5. REGISTRO DA ALTERAÇÃO	37
6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL	37
7. ANEXO.....	38
ANEXO I – MINUTA DE PARECER TÉCNICO	39
ANEXO II – MINUTA DE ADITIVO	45





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1.1. O INSTITUTO

O **reequilíbrio**, também denominado **revisão (realinhamento) contratual ou recomposição de preços**, consiste na **manutenção das condições de pagamento preestabelecidas no Contrato**, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição por parte da Administração pelo fornecimento e execução do objeto pela contratada.

Conforme aponta Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações, o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos **imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos**¹.

Destaca, ainda:

A Administração poderá ampliar os encargos do contratado, unilateralmente, para melhor atender suas necessidades, por exemplo. (...) Mas o rompimento do equilíbrio econômico – financeiro poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; (...)

Este instituto é **uma das formas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato** garantido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que **estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) veio regulamentar o disposto no referido dispositivo constitucional.

Da leitura das disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é possível extrair **três formas de variações do valor contratual**, a saber:

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 11. Ed. – São Paulo : Dialética, 2005 (pág. 542).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1. Atualização financeira²;
2. Reajuste³;
3. **Manutenção do equilíbrio (Reequilíbrio) econômico-financeiro.**

As demais expressões utilizadas ou que venham a ser criadas por outras normativas, como é o caso do **realinhamento** ou **revisão**, da **recomposição** e da **repactuação**, são expressões equivalentes àquelas já existentes em lei.

O realinhamento ou revisão de preços e a recomposição equivalem ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro propriamente dito, já a repactuação é espécie de reajuste.

Na mesma linha de raciocínio, destaca-se excerto de manifestação proferida pelo Ministério Público da União:

Repactuação, recomposição de preços, revisão contratual e restauração do equilíbrio da equação econômico-financeira são todas expressões equivalentes e segundo a alínea “d”, inc. II, do art. 65 da Lei 8.666/93, tem a função de “restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato...”
(PARECER SELEG/CONOR/AUDIN – MPU/Nº 0317/2003)

Oportuno apresentar a lição do Ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a qual resumidamente traz os elementos a serem observados nos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e repactuação, conforme quadro a seguir:

INSTITUTO	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO	REAJUSTE	REPACTUAÇÃO
OBJETIVO	Recomposição de Custos	Restabelecer poder aquisitivo da moeda ou insumos	Alcançar valor de mercado
EMBASAMENTO LEGAL	Art. 37, XXI Constituição Federal. Alínea “d”, Inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666/93.	Lei 10.192/01	Decreto 2.271/97

² A **atualização financeira** também denominada atualização monetária está prevista no art. 40, inciso XIV, “c”, e 55, III da Lei 8.666/93, decorre de atraso em pagamento e tem por objetivo repor a perda de poder aquisitivo que a moeda tende a sofrer com o decorrer do tempo.

³ O **reajuste** está previsto no art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei 8.666/93 também denominado realinhamento, e tem como idéia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Decorre de álea ordinária e deve observar a periodicidade mínima de um ano, podendo seu registro ser formalizado por simples apostila.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

PERIODICIDADE	Não há	Anual	Anual
ÍNDICE PRÉ - DEFINIDO	Não	Sim	Não

Interessa-nos, nesta oportunidade, o estudo do instituto do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.



ATENÇÃO: No que se refere ao reajuste, a Diretoria Jurídica elaborou o **Manual de Orientações sobre Reajuste de Preços** que se encontra devidamente aprovado pelo Secretário de Saúde, por meio da Portaria 187 de 08 de março de 2016, publicada no DOE 11.759, de 10 de março de 2016, e, disponível no Portal da Saúde do Acre, www.saude.ac.gov.br.

O art. 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

Art. 65.

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Do 4º Manual de Licitação e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, extrai-se:

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, e possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure alea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Nota-se que a aplicabilidade deste instituto **pressupõe** um **acontecimento imprevisível e inevitável** ou, **se previsível, de consequências incalculáveis**, que implica no desequilíbrio do Contrato, cuja relação pactuada inicialmente **poderá** ser estabelecida **mediante acordo entre as partes**.

Por outra, nos termos do § 6º do dispositivo acima destacado, em havendo **alteração unilateral do contrato** que **aumente os encargos do contratado**, a Administração **deverá** restabelecer, por aditamento, **o equilíbrio econômico-financeiro inicial**, tratando-se de Direito Subjetivo do requerente.

Nesses termos, destaca-se entendimento de José dos Santos Carvalho Filho⁴:

*Emana da norma, em correspondência ao dever da Administração, o **direito subjetivo à revisão** do preço em favor do contratado sempre que houver aumento de encargos impostos pela Administração. Verificado, então, o suporte fático do direito – o aumento de encargos –, faz jus o particular à revisão do preço inicial.*

No âmbito do Estado do Acre, a Controladoria Geral do Estado do Acre emitiu a **Instrução Normativa 001/2014**, publicada no DOE 11.232, de 30 de janeiro de 2014, dispondo sobre as aplicações dos institutos do reequilíbrio econômico - financeiro dos contratos administrativos e dá outras providências, tendo por fundamento, além do disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e do Estatuto de Licitações e Contratos, o PARECER PGE/PA 156/2013.

Conforme o art. 10 da r. Instrução Normativa, o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos poderá ocorrer através dos seguintes institutos:

Art. 10. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

- I - reajuste;
- II - repactuação; e/ou
- III - **revisão**.

Sobre a aplicabilidade da revisão contratual, o art. 12 da r. normativa assim dispõe:

Art. 12. A **revisão contratual** é aplicável quando constatada, dentro da efetividade da proposta, **interferência substancial** oriunda de **álea administrativa** (fato do príncipe, fato da administração ou alteração unilateral do contrato) ou **álea econômica extraordinária** (teoria da imprevisão) na relação jurídica estabelecida mediante contrato.

⁴ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Da Instrução Normativa CGE 01/2014 extrai-se do artigo 1º, as seguintes definições:

I - Álea econômica extraordinária: as circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, **imprevisíveis**, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão;

II - Álea econômica ordinária: acontecimento externo, estranho à vontade das partes, porém **previsível** e inerente à atividade econômica;

III - Teoria da imprevisão: chamada de cláusula rebus sic stantibus (“estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim”). É remédio jurídico destinado a sanar incidentes que venham alterar a base econômica, ou seja, a base negocial do contrato, quando este é alterado por álea econômica extraordinária ou por áleas administrativas;

IV - Fato do príncipe: ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado. Somente se aplica se a autoridade pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato;

V - Fato da administração: Toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução;

VI - Alteração unilateral do contrato: é a faculdade que tem o Poder Público, nos limites do interesse público, de por si alterar o pactuado, respeitados os limites legais.

Das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, destaca-se:

Além da força maior, apontam-se **três tipos de áleas ou riscos** que o particular enfrenta quando contrata com a Administração:

1. **álea ordinária ou empresarial**, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. (...)

2. **álea administrativa**, que abrange três modalidades:

a) uma decorrente do poder de **alteração unilateral do contrato administrativo**, para atendimento do interesse público; por ela responde a Administração, incumbindo-lhe a obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido;

b) a outra corresponde ao chamado **fato do príncipe**, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre

⁵ Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ele; nesse caso, a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido;

*c) a terceira constitui o **fato da Administração**, entendido como "toda conduta ou comportamento desta que torne impossível, para o cocontratante particular, a execução do contrato" (Escola, 1977, v. 1:434) ; ou, de forma mais completa, é "toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução" (Hely Lopes Meirelles, 2003:233);*

*3. **álea econômica**, que corresponde a **circunstâncias externas** ao contrato, estranhas à vontade das partes, **imprevisíveis**, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da **teoria da imprevisão**; a Administração Pública, em regra, responde pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.*

No que se refere ao fato do príncipe, ainda das lições da conceituada doutrinadora, destaca-se:

Divergem os autores na conceituação do fato do príncipe; para uns, abrange o poder de alteração unilateral e também as medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado. Para outros, o fato do príncipe corresponde apenas a essa segunda hipótese. Cite-se o exemplo de um tributo que incida sobre matérias-primas necessárias ao cumprimento do contrato; ou medida de ordem geral que dificulte a importação dessas matérias-primas.

(...)

*No direito brasileiro, de regime federativo, a teoria do fato do príncipe somente se aplica se a autoridade responsável pelo **fato do príncipe for da mesma esfera de governo** em que se celebrou o contrato (União, Estados e Municípios); **se for de outra esfera, aplica-se a teoria da imprevisão.***

Esses riscos ou áleas citadas podem ensejar o desequilíbrio na relação contratual, **salvo** quando se tratar de resultado previsível inerente à própria atividade empresarial, suportável pela empresa.

A Procuradoria Geral do Estado do Acre, por meio do PARECER PGE/PA 156/2013, destacou que a álea econômica decorre da aplicação da teoria da imprevisão, sendo que para a sua caracterização **necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: o fato seja imprevisto, inevitável e estranho à vontade das partes; onerosidade excessiva e insuportabilidade quanto à manutenção do contrato para uma das partes e existência do nexo causal entre a onerosidade e o fato ocorrido.**



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

No que concerne à **álea ordinária ou empresarial**, ponderou que se caracteriza por ser o risco inerente ao próprio mercado do qual todos os empresários estão sujeitos, motivo pelo qual se afasta, nesse caso, a realização da readequação do contrato.

Na oportunidade, das lições de Dirley da Cunha Júnior, em sua obra Curso de Direito Administrativo, destaca-se:

A chamada álea ordinária ou empresarial, que figura em qualquer tipo de negócio e constitui risco que todo empresário corre em decorrência da sua própria atividade, não autoriza a alteração do contrato, devendo o próprio contratado responder por eventuais prejuízos. Assim não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada no Brasil, como álea-extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, (...). Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, pois tal situação constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizadora da Teoria da Imprevisão.

Marçal Justen Filho faz a seguinte observação ao comentar o dispositivo ora em exame:⁶

A al. “d” admitiu expressamente o direito ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências. A amplitude da redação consagrada abrange as diversas manifestações de caso fortuito e força maior, na mais ampla extensão adotada para tais institutos pela doutrina e pela jurisprudência.



ATENÇÃO: Se o resultado for **previsível** mas de **consequência incalculável**, devidamente comprovada, aplica-se, quando observados todos os requisitos legais atinentes à matéria, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro.

Ambos os casos se reportam ao **gênero Reequilíbrio Econômico financeiro**. Como visto as demais expressões (revisão, realinhamento, recomposição) são utilizadas como sinônimos, ou, por vezes, espécies do gênero.

Em *strictu sensu*, tem por finalidade o **restabelecimento do sinalagma contratual inicialmente** pactuado pelas partes, desde que se **verifique a ocorrência das hipóteses específicas** de sua admissibilidade previstas na legislação brasileira.

Do Manual de Perguntas e Respostas da Controladoria Geral da União - CGU sobre Licitações e Contratos Administrativos, o tema é tratado como **“Recomposição”** de custos:

74. O que é recomposição de preços?

⁶ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 11. Ed. – São Paulo : Dialética, 2005 (pág. 543).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em decorrência de eventos **extraordinários**, em função de sua **imprevisibilidade**, poderá ocorrer a recomposição de preços através da celebração de termo aditivo ao contrato.

A recomposição poderá ocorrer durante a execução do contrato, a qualquer tempo, em função da sua imprevisibilidade.

Não há que se confundir a recomposição de preços com o reajustamento de preços, pois cada qual opera em campos diferentes. A seguir, a distinção segundo Marçal Justen Filho:

*“A **recomposição** é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para **recompôr o equilíbrio original**. (...).”*

Portanto, a recomposição de preço ocorre quando houver alteração extraordinária de preços, independentemente do processo inflacionário. **Situação prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da lei nº 8.666/93.**

Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁷ utiliza a nomenclatura “**revisão**” ao tratar das disposições do artigo 65, II, “d”, da Lei de Licitações.

3.7.2. Revisão

A revisão refere-se aos **fatos supervenientes e imprevisíveis** (ex.: caso fortuito e força maior) **ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis** (ex.: alteração unilateral do contrato) que **desequilibram a equação econômica do contrato** (arts. 58, § 2.º, 65, II, “d” e §§ 5.º e 6.º, da Lei 8.666/1993). Em virtude da impossibilidade de se prever a amplitude do desequilíbrio, constatado o fato superveniente, as partes formalizarão a revisão do contrato para restaurar o equilíbrio perdido.

José dos Santos Carvalho Filho⁸ segue a mesma linha, e adota a **revisão** para as alterações unilaterais e bilaterais previstas no dispositivo supracitado:

(...) a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste.

Um desses fatos é a **alteração unilateral** do contrato imposta pelo Poder Público.

De fato, se a alteração provoca ônus para o contratado, a equação econômico-financeira do contrato sofre maior ou menor rompimento à medida que maior ou

⁷ Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

⁸ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

menor seja o encargo oriundo da alteração. E o mecanismo próprio para restaurar o equilíbrio rompido é a revisão do preço, de modo a que este passe a refletir agora a relação de adequação que consubstancia a garantia da equação.

*O Estatuto previu, de um lado, a **alteração bilateral** nos contratos administrativos “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual” (art. 65, II, “d”).*

Tanto a Procuradoria Geral do Estado quanto a Controladoria do Estado adotaram o termo “revisão” para as situações previstas no art. 65, II, “d” da Lei de Licitações.

Contudo, não há óbice quanto à utilização das outras nomenclaturas indicadas nesse manual para o restabelecimento da equação econômica – financeira dos contratos administrativos, **sendo recomendável, pois, a utilização no âmbito desta secretaria a denominação “reequilíbrio econômico-financeiro” (gênero).**

1.2. DO DIREITO E REQUISITOS NECESSÁRIOS

Para análise e deferimento do reequilíbrio, é necessária a presença dos seguintes pressupostos, quais sejam:

- I) Requerimento do interessado;
- II) Periodicidade e Tempestividade do pleito;
- III) Desnecessidade de previsão contratual;
- IV) Comprovação do desequilíbrio e apuração dos valores devidos.

1.2.1 REQUERIMENTO DO INTERESSADO

O artigo 12, §1º da Instrução Normativa CGE 001/2014, estabelece ser **necessário** para a concessão da revisão **o requerimento do contratado** que deverá expor, **minuciosamente**:

I - As situações de fato e de direito, e;

II - a razão, motivo ou circunstância caracterizadora de álea econômica extraordinária, fato do príncipe, fato da administração ou alteração unilateral do contrato, situações aptas a operar efeitos no sentido de autorizar a revisão/reequilíbrio, que comprovem a onerosidade excessiva, a insuportabilidade quanto à manutenção do contrato e a existência do nexo causal entre a onerosidade e o fato ocorrido.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Vale ponderar que a manutenção do equilíbrio da relação contratual pode ser invocada tanto pela empresa contratada quanto pela própria Administração.

Nesse sentido, destaca-se entendimento de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁹:

É importante ressaltar que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode ser invocado tanto pelo particular (contratado) quanto pelo Poder Público (contratante). Assim, por exemplo, na hipótese de aumento de custos contratuais, em virtude de situações não imputadas ao contratado, o Poder Público deverá majorar o valor a ser pago pela execução do contrato ao contratado. Ao contrário, se os custos contratuais diminuírem, o Poder Público deverá minorar os valores a serem pagos ao contratado.

1.2.2. PERIODICIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Enquanto o Reajuste e a Repactuação se vinculam a uma periodicidade mínima de 12 meses para ocorrer, o Reequilíbrio/Revisão **não possui esse limitador**, podendo ocorrer a **qualquer tempo**, a partir da **verificação do desequilíbrio** dos preços inicialmente praticados¹⁰.

O artigo 12, §2º da Instrução Normativa CGE 001/2014 estabelece que **não há periodicidade mínima** para a concessão da revisão.

Do Manual de Perguntas e Respostas sobre Licitações e Contratos Administrativos da Controladoria Geral da União, destaca-se:

*Em decorrência de eventos extraordinários, em função de sua imprevisibilidade, poderá ocorrer a **recomposição de preços** através da celebração de Termo Aditivo ao Contrato. A recomposição poderá ocorrer durante a execução do Contrato, a **qualquer tempo**, em função da sua imprevisibilidade.*

⁹ Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

¹⁰ Em decorrência de eventos extraordinários, **em função de sua imprevisibilidade**, poderá ocorrer a **recomposição de preços** através da celebração de Termo Aditivo ao Contrato. A recomposição poderá ocorrer durante a execução do Contrato, a **qualquer tempo**, em função da sua imprevisibilidade. **Não há que se confundir a recomposição de preços com o reajustamento de preços, pois cada qual opera em campos diferentes.** A seguir a distinção segundo Marçal Justen Filho: "A **recomposição** é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do Contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para **recompôr o equilíbrio original**. Já o **reajuste** é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio. "Portanto, a **recomposição de preços ocorre quando houver alteração extraordinária de preços, independentemente do processo inflacionário.** Situação prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93." (Perguntas e Respostas sobre Licitações e Contratos Administrativos da Controladoria Geral da União)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

E, ainda:

*O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser **concedido a qualquer tempo**, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei n.º 8.666, de 1993" (Acórdão TCU 1.563/2004 – Plenário e Orientação Normativa AGU 22/2009).*

Todavia, ressalta-se entendimento da Corte de Contas quanto a **não ocorrência do desequilíbrio** quando esta se der **dentro do mês da apresentação da proposta**, por não preencher os critérios de superveniência e imprevisibilidade:

Descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no próprio mês de apresentação da proposta, porque fatos contemporâneos a sua elaboração não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade.
Acórdão 2408/2009 Plenário

Destaca-se o seguinte julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª região – TRF 1, cuja jurisdição abrange o Estado do Acre:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS IMPORTADOS. ALTA DO DÓLAR NORTE AMERICANO. ALÉA ECONÔMICA PREVISÍVEL. RISCO ORDINÁRIO ASSUMIDO PELA CONTRATADA. 1. Se a proposta do licitante vencedor foi apresentada no dia 24/06/2002, celebrado o contrato em 30/07/2002 para fornecimento de produtos importados, **a alta do dólar americano e consequente desvalorização do real, por si só, não justifica o pedido de reajuste de preços formulado em 05/08/2002, pouco mais de 30 (trinta) dias após a apresentação da proposta e 06 (seis) dias após a assinatura do contrato e antes de iniciar a entrega dos produtos. Primeiro, por não se tratar de fator econômico que acontece da noite para o dia. Segundo, porque, entre a apresentação da proposta (24/06/2002) a contratação (30/07/2002) e o pedido de reajuste de preços (05/08/2002) se passaram pouco mais de 30 dias. Terceiro, porque não apresentada qualquer prova concreta do impacto econômico dessa desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar americano, a não ser a cotação diária na data que indica.** 2. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 200334000328849 DF 2003.34.00.032884-9, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.308 de 03/09/2013)

1.2.2.1. A DISPONIBILIDADE DO DIREITO E O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA

Importante ressaltar que a expressão “a qualquer tempo” diz respeito a periodicidade mínima que a contratada pode pleitar seu direito. Isto é, diferentemente das situações que envolvam repactuação e reajuste que somente podem ser arguidas após o período de um ano da proposta, nos casos de recomposição de preços esse direito pode ser pleiteado a qualquer tempo a contar da data de apresentação da proposta, desde que devidamente comprovada a situação imprevisível ou insuportável.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Não se pressupõe, pois, período indeterminado, haja vista no Direito Brasileiro vigora o instituto da Preclusão Lógica, quando o requerente pratica ato incompatível com o anteriormente realizado, seja por sua ação ou omissão.

Em assim sendo, embora se trate de um direito intangível, **não se caracteriza como direito indisponível da contratada, podendo ela, por conseguinte, dele abdicar.**

Entende-se, por oportuno, a transcrição do entendimento da Corte de Contas acerca do assunto, senão vejamos:

A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.

(...)

*Destacou o relator que “o silêncio administrativo não deve ser visto como fato gerador de obrigações pelo poder público, até mesmo porque as mudanças na fundação são difíceis de se constatar com o serviço já concluído”. Em relação à demora para a expedição da ordem de serviço, o relator observou que a recorrente assinara contrato com vigência de 120 dias e começou a execução da obra quase um ano e cinco meses depois. Explicou que o edital não estabeleceu critério para reajustamento dos preços, dado o exíguo prazo de vigência do ajuste. Ponderou contudo o relator que, mesmo que houvesse um índice fixado, “a construtora, ao aceitar dar início aos serviços **sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos** na licitação”. Ou seja, “o ato voluntário da recorrente trouxe consigo a **renúncia ao reequilíbrio econômico - financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica**”. O Tribunal, acolhendo o voto do relator, rejeitou a tese defendida pela recorrente relativa à ocorrência de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.*

Acórdão 4365/2014-Primeira Câmara, TC 017.547/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.8.2014.

É possível observar que o Tribunal de Contas da União tem adotado o entendimento da ocorrência da **preclusão lógica** do direito de pleitear revisão contratual (reequilíbrio) caso o interessado **não requeira seu direito decorrente** em momento oportuno, qual seja, antes da assinatura contratual, dos respectivos termos aditivos de prorrogação de vigência contratual, bem como antes do término de vigência do contrato.

Em assim sendo:

a) Caso a situação de desequilíbrio tenha **ocorrido após a apresentação da proposta**, o pedido da empresa deve ter sido protocolado antes da assinatura do contrato, sob pena de preclusão lógica do direito ao reequilíbrio no período correspondente;

Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

b) Caso a situação de desequilíbrio tenha **ocorrido após a assinatura do contrato**, o pedido da empresa deve ter sido protocolado antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação de vigência ou do término contratual, sob pena de preclusão lógica do direito ao reequilíbrio;

c) Caso a situação de desequilíbrio tenha **ocorrido após a assinatura do termo aditivo de prorrogação de vigência**, o pedido da empresa deve ter sido protocolado antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação de vigência subsequente ou do término contratual, sob pena de preclusão lógica do direito ao reequilíbrio;

c) Havendo preclusão do direito, somente poderá a empresa pleitear novo reequilíbrio a contar de nova situação que venha a desequilibrar a relação contratual, observado os termos acima.

1.2.3. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL

O reequilíbrio econômico-financeiro decorre de **mandamento constitucional e legal**, portanto, **independe de previsão contratual**.

Destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho sobre o assunto¹¹:

*Diferentemente do que ocorre com o reajuste, o **direito à revisão independe de previsão expressa no instrumento contratual**, bastando a comprovação da existência do fato superveniente que tenha causado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. São dois os fundamentos para tal conclusão: primeiramente, cuida-se de direito **oriundo diretamente do texto legal, que, obviamente, se situa acima do contrato**; ademais, torna-se impossível qualquer previsão sobre fatos futuros que possam influir na relação contratual. **Importante, pois, é a ocorrência do fato, e não sua formalização no contrato.***

E, ainda, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009 da Advocacia Geral da União:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993.

¹¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

1.2.4. COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO E APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Para Cyonil Borges e Adriel Sá¹², podem ser citados os seguintes requisitos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o fato que levará ao dito restabelecimento seja:

- a) dotado de **imprevisibilidade** razoável quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências (fato imprevisível OU de consequências imprevisíveis);
- b) **estranho à vontade das partes**;
- c) **excessivamente oneroso** em relação a uma das partes;
- d) correspondente à **álea (risco) extraordinária e extracontratual**; logo, não o simples risco empresarial, comum aos contratos, de modo geral.

Do 4º Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, destaca-se:

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

O Acórdão 1729/2014-Plenário da Corte de Contas apresenta os seguintes termos:

A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, sem a comprovação de ocorrência das condições previstas em lei, afronta o disposto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, c/c o art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/01, e implica responsabilização dos gestores envolvidos.

*(...) constatara-se também, na execução contratual, a **majoração indevida** do item “gêneros alimentícios”, a título de reequilíbrio econômico-financeiro. Sobre este ponto, a unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, ressaltou que **variação de preços de produtos agropecuários na***

¹² Direito administrativo facilitado / Cyonil Borges, Adriel Sá. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

entressafra era fato esperado, não se caracterizando, portanto, como imprevisível ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio: “como a atividade da empresa é o fornecimento de refeições, **deve conhecer bem o mercado em que atua e as variações sazonais dos preços dos insumos, cujo impacto deve incorporar nas propostas apresentadas nas licitações, considerando seu custo anualizado**”. Além do mais, destacou que as **planilhas apresentadas pela contratada não apresentavam dados coerentes a demonstrar a alegada variação de custos**. Ao analisar o feito, o relator, em consonância com a unidade instrutiva, considerou comprovada a ocorrência de conluio na licitação e de **irregularidade na repactuação do contrato a título de reequilíbrio econômico-financeiro** “em prazo inferior a um ano, **sem a ocorrência das condições prevista em Lei**, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, c/c o § 1º do art. 2º da Lei 10.192/2001 e com as cláusulas 10.1 do edital e 7.1 da referida avença”. (...)

Acórdão 1729/2014-Plenário, TC 015.391/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.7.2014.

Para Marçal Justen Filho, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da **concretização de um evento posterior à formulação da proposta**, identificável como causa do agravamento da posição do particular¹³.

Extrai-se, ainda, das lições de Marçal:

Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de **atuação culposa** quando o evento causador da maior onerosidade **era previsível e o particular não o previu**. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, **sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados**. Rigorosamente nessa situação **inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação**. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de “encargos”. Mas devem ser considerados **excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização**. Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a **imprevisão culposa**. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, **não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regra**.

¹³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 11. Ed. – São Paulo : Dialética, 2005 (pág. 541).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em assim sendo, para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é necessário a presença dos seguintes requisitos específicos:

1º. Demonstração pela Contratada dos itens da planilha de custos que estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato, devido a sua onerosidade excessiva;

2º. Verificação pela Administração dos custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; e,

3º. A ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

A **comprovação** do desequilíbrio é extremamente necessária.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, inclusive, em face desta Secretaria, por meio do Acórdão 25/2010 – Plenário, ao tratar de equilíbrio em razão de valorização cambial:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial

*(...) determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) **elevação dos encargos do particular**; b) **ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços**; c) **vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa**; e d) **imprevisibilidade da ocorrência do evento**. Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.*

Acerca do assunto, destacam-se os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU:

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.

(...)

“a mera variação de preços, para mais ou para menos, não seria suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea ‘d’, da



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". E que "a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado seriam fatos previsíveis, já que dificilmente os índices contratuais refletiriam perfeitamente a variação de preços do mercado". (...), anotou o relator que, ainda que a desvalorização da moeda ocorrida no início de 1999 já tenha sido reconhecida pelos Tribunais como impactante nos contratos que vigoravam à época, **tal situação "não pode ser tida como uma condição suficiente e autônoma para justificar a revisão contratual", porque necessária a "demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a sua execução excessivamente onerosa para uma das partes"**. Assim, prosseguiu, "a simples variação cambial, por si só, não justifica a revisão contratual por um motivo simples: o particular contratado pode ter adquirido os insumos ou incorrido nas despesas impactadas pelo câmbio antes da ocorrência do evento". Em tal situação, "ao contrário do alegado, a posterior desvalorização da moeda favoreceria ao contratado, pois os índices de reajuste contratual supervenientes captariam em maior ou menor grau o fato ocorrido". Em circunstância diversa, **contudo, "na qual o contratado ainda não tivesse incorrido nos gastos atrelados ao câmbio, certamente uma variação anômala da moeda poderia justificar o reequilíbrio"**. Por essa razão, "pleitos do gênero não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais **como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais**". Nesses termos, acompanhando o entendimento do relator, o Plenário rejeitou os embargos, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido. **Acórdão 1085/2015-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015.**

A **mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93**. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

(...)

Observou, a esse respeito, que "a mera variação de preços, para mais ou para menos, **não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**" Destacou ainda que a ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado é situação previsível, "já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a variação de preços do mercado". Por fim, ressaltou que

Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

"caso a metodologia adotada pela Codevasf fosse considerada adequada, o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 restaria inócuo, já que qualquer variação de preço seria capaz de ensejar a obrigatoriedade da realização de reequilíbrio econômico-financeiro, o que substituiria o reajustamento dos contratos". O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu, em relação ao ponto, condenar em débito a construtora solidariamente com os gestores responsáveis.

Acórdão 3024/2013-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 13.11.2013.

Preenchidos os requisitos objetivos da lei, **para verificação do desequilíbrio** é necessário que o setor competente **realize pesquisa de mercado em no mínimo três propostas de preços distintas** junto a outros fornecedores do ramo¹⁴ **para obtenção do preço médio**, a fim de que haja verificação da ocorrência do desequilíbrio contratual, juntado os respectivos mapas comparativos, considerando os itens a serem reequilibrados, conforme solicitação das empresas requerentes, **procedendo análise das planilhas e comprovantes** apresentados **com vistas a verificação da viabilidade econômica**, conforme preceitua o art. 13 da IN CGE 01/2014:

Art. 13. A Administração procederá ao exame jurídico do requerimento, visando atestar a possibilidade e viabilidade jurídica do pedido, bem como o preenchimento dos requisitos legais necessários. Após, **proceder-se-á à análise econômica das planilhas apresentadas pelo contratado (a)**, mediante parecer técnico do servidor ou setor competente. Em sendo declarada idônea e plausível a pretensão, será autorizada a revisão pelo responsável do órgão ou entidade.

Segundo a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consideram-se fontes de pesquisa de preço que servem para justificar a vantajosidade econômica, além da **cotação de preços**, as **atas de registro de preços**, os **contratos administrativos**, entre outros, devendo o gestor combinar essas fontes de preços¹⁵.

Nesse mesmo sentido, em decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União recomendou que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação **não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, **outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos**.

Importante trazer a lume, a **Instrução Normativa 5/2014 – SLTI/MP**, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a

¹⁴ No caso de impossibilidade de obtenção de preços referenciais, via sistemas oficiais, para a estimativa dos custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa contendo o **mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos**, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, **devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações** Acórdão n.º 1266/2011-Plenário, TC-002.573/2011-3, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 18.05.2011.

¹⁵ ORIENTAÇÃO/CGE 003/2012





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, e especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou Pesquisa com os fornecedores.

Tais instruções podem ser utilizadas como parâmetro por esta Secretaria, ante a boa prática administrativa.

Os órgãos de controle e fiscalização tem entendimento de que há a necessidade de **se consultar o maior número de fontes possíveis**, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços **reflita o real comportamento do mercado**, possibilitando ao órgão impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado.

A orientação que vem dando esta Diretoria é nesse sentido, tendo em vista a natureza volúvel que, por vezes, a pesquisa junto aos fornecedores possui.

Pondera-se, ainda, que na elaboração de orçamentos destinados às licitações, **deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado**, de modo a **evitar distorções no custo médio apurado** e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado, conforme [Acórdão 2943/2013-Plenário](#).



ATENÇÃO: *Seja diversificada a base de pesquisa e desconsiderados os preços que não condizem com a realidade do mercado.*

Outro fator a ser observado, é a necessidade de **verificação do percentual de diferença entre o valor da proposta adjudicada e o valor médio adotado como referência na licitação**, por ser de extrema importância na apuração sobre a ocorrência do desequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União, na celebração de **quaisquer aditivos contratuais**, deve ser **mantido o desconto proporcional** oferecido pela contratada **em relação ao valor total estimado pela Administração**, de modo a se evitar o “jogo de planilhas”, tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços, conforme [Acórdão 1153/2015-Primeira Câmara, do qual extrai-se:](#)

(...) Analisando o mérito, o relator destacou que “o aludido art. 127, § 6º, inciso IV, da LDO 2011, vigente à época dos fatos, previa o seguinte: ‘a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993' (grifei)". Nesse sentido, assinalou que "o exame dos recursos deve ter como premissa básica o fato de que a condenação resultou de descumprimento desse texto legal, que estabelece, de forma clara e expressa, que, em aditivos contratuais, **deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração". Além disso, conforme explicitado pela Secretaria de Recursos, "trata-se de 'jogo de planilhas', questão há tempos discutida neste Tribunal, que considera essa prática afronta grave à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993". Esse artifício, aduziu o relator, via de regra "ocorre com a celebração de aditivos contratuais, fundamentados na necessidade técnica de corrigir falhas no projeto inicial, em que se operam modificações das seguintes naturezas: aumento da quantidade de itens com preços superestimados; supressão de quantitativos de insumos que estavam depreciados; e criação de novos serviços sem que sejam aplicados os descontos da proposta da licitante contratada". No caso concreto, "o ajuste havia sido formalizado com desconto de mais de 30% em relação ao valor de referência da licitação, sem que esse abatimento fosse aplicado quando da celebração de aditivo". Além do mais, "parte considerável do acréscimo consistiu em itens novos referentes à construção de interceptor final, obra cuja necessidade de realização os recorrentes já tinham conhecimento prévio". Nesse contexto, concluiu, "ainda que os preços unitários respeitem os valores de referência oficiais (Sinapi), **é ilegal e danosa ao erário a alteração contratual quando não é aplicado o mesmo desconto da avença original**. Esse foi o mecanismo escolhido pelo legislador para evitar o mencionado subterfúgio orçamentário". Assim, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos Recursos de Reconsideração. [Acórdão 1153/2015-Primeira Câmara](#), TC 044.045/2012-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.2.2015.**

E, ainda,

Os aditivos para inclusão de serviços novos (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993) **devem observar, no mínimo, o mesmo desconto inicial** do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência aplicável.

Acórdão 855/2016 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Quando houver a celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tanto nos regimes baseados em preço global quanto nos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, o preço desses serviços deve ser calculado considerando as referências de custo e taxa de BDI especificadas no orçamento-base da licitação, **subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global obtido na licitação**, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto oferecido pelo contratado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013).

[Acórdão 2440/2014-Plenário](#), TC 036.076/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, revisor Ministro Benjamin Zymler, 17.9.2014.

Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ainda que o acórdão não trate especificamente sobre o reequilíbrio, é **plenamente viável sua aplicabilidade a qualquer aditivo no contrato**.

No âmbito da União, o Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, dispõe:

*Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência **não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.***

A manutenção dessa diferença de percentual visa **manter o equilíbrio** da relação inicialmente firmada, e, está relacionada à obrigação da contratada de **manter os termos de sua proposta**.

Isso porque, como bem aponta Marçal Justen Filho¹⁶, quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa, mas a garantia constitucional de se restabelecer a **relação original entre encargos e vantagens fixada por ocasião da contratação**.



ATENÇÃO: Deve ser mantido o percentual de desconto entre o valor médio de referência e o obtido na licitação, a fim de que se mantenham as condições iniciais da proposta.

Em suma, pois, é necessário que o setor técnico competente, quando da análise da viabilidade econômica e emissão de Parecer Técnico, observe os seguintes pressupostos/diretrizes:

I – Verificar a ocorrência de preclusão lógica do Direito, nos termos do subitem 1.2.2.

II - A ocorrência de **fato imprevisível**, ou **previsível, porém, de consequências incalculáveis**, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

a) A empresa deve apresentar justificativa contendo a comprovação da ocorrência de imprevisibilidade ou de previsibilidade, porém de consequências incalculáveis que torne a execução contratual insuportável, demonstrando o nexo causal entre a onerosidade excessiva e o fato ocorrido, mediante apresentação dos documentos e informações necessárias que fundamentem o pedido;

¹⁶ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 11. Ed. – São Paulo : Dialética, 2005 (pág. 541).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

b) O acontecimento externo previsível decorrente de álea econômica ordinária é inerente à atividade econômica e não gera desequilíbrio, tratando-se de risco que deve ser suportado pela empresa.

III - Demonstração pela Contratada dos itens da planilha de custos que estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

a) **imprescindível a juntada das respectivas notas fiscais e demais comprovantes atualizados e da época, conforme o pleito, para fins de comparação;**

b) entendem-se como “preços da época”, aqueles praticados pela contratada quando da apresentação de sua proposta de preços, da assinatura do contrato ou de prorrogações de vigência, conforme o caso;

c) **planilha de cálculo** demonstrando as consequências financeiras da onerosidade excessiva alegada pela empresa sobre os custos.



ATENÇÃO: A não comprovação da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, a não demonstração de nexo causal entre a onerosidade excessiva e o fato ocorrido, bem como dos itens de custos que se encontram economicamente defasados, resulta o indeferimento de plano do pedido.

IV - Verificação da ocorrência do desequilíbrio;

a) Verificação do preço médio de mercado à época da **apresentação da proposta de preços, da assinatura do contrato ou das prorrogações de vigência, conforme o caso;**

b) Realização de **pesquisa de mercado** atualizada, com a juntada de no mínimo três, inclusive diversificando a base de pesquisa com preços praticados no âmbito da Administração, para obtenção do preço médio atualizado, desconsiderando, **para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado**, de modo a **evitar distorções no custo médio apurado;**

c) **Análise das planilhas e documentos apresentados** pelo contratado (a);

d) Verificação do **percentual de diferença entre o valor da proposta adjudicada e o valor médio adotado como referência na licitação;**

e) Aplicação do percentual de diferença sobre o valor médio atual de mercado, a fim de estabelecer o **valor máximo** que a Administração deverá pagar a título de reequilíbrio;

f) Verificar se o valor pleiteado está de acordo com o valor máximo de reequilíbrio obtido pela administração ($\text{Média de Mercado} \times \text{Percentual de Desconto da Licitação} = \text{Valor máximo}$).





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



ATENÇÃO: *Não havendo alteração (majoração) no valor médio de mercado atual em face do valor médio inicial, não há que se falar em desequilíbrio na relação contratual. Além disso, a majoração deve decorrer de fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, devidamente comprovado.*

1.3. DOS EFEITOS FINANCEIROS

Em 2008, em sede de representação (TC 027.973/2007-2), a equipe de auditoria do TCU realizou fiscalização no Ministério dos Transportes, com o objetivo de avaliar a terceirização no setor de informática daquele Ministério, submetendo os respectivos autos à consideração da Corte de Contas propondo que **a retroatividade dos efeitos financeiros da Repactuação**, no caso objeto da alusiva representação, devesse ser limitada, **no máximo, à data da solicitação da contratada, devido à falta de amparo legal. Senão vejamos:**

Conclusões

114. Dessa forma a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, conclui que:

IV. Em relação à **retroatividade dos efeitos financeiros** referentes à repactuação contratual:

a) De forma geral, no âmbito da Administração Pública, os pagamentos dos efeitos financeiros decorrentes de repactuação contratual **devem vigorar a partir da data da solicitação da contratada, podendo, excepcionalmente**, em vista do assincronismo entre a data-base da categoria e a celebração dos dissídios coletivos, **retroagir à data-base, desde que exista cláusula contratual que preveja essa situação e que estipule prazo para a manifestação da contratada, a partir da publicação do acordo coletivo** (item 106);

b) Não há respaldo legal para pagamentos retroativos a 01/05/2005 referentes à repactuação do Contrato nº 20/2005 (item 75);

c) A **retroatividade dos efeitos financeiros** da repactuação do Contrato nº 20/2005 **deve se estender no máximo até a data da solicitação da contratada**, qual seja 10/04/2007, haja vista que os atos emanados do administrador público devem vincular-se estritamente ao que determina a legislação, consoante o princípio constitucional da legalidade, não lhe cabendo autorizar a retroatividade de efeitos financeiros decorrente de repactuação contratual, conduta não pressentida nas normas legais aplicáveis (itens 105 e 107).

(...)

121. Dessa forma, submetemos os autos à consideração superior propondo o que se segue:

(...)





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

III. Determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, com fulcro no art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que aplique os exatos termos do Contrato nº 20/2005 conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, adotando as seguintes providências:

(...)

f. Elaborar novo ato em substituição ao referenciado no item anterior, abstendo-se de conceder efeitos financeiros retroativos à 01/05/2005 na repactuação do Contrato nº 20/2005, devido à falta de amparo legal, **limitando a retroatividade, no máximo, à data da solicitação pela contratada**, qual seja 10/04/2007;

(ACÓRDÃO 1827/2008 - TCU – Plenário)

Porém, o Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, em seu voto, observou que **os normativos citados naquela análise silenciavam** acerca da data a partir da qual deveriam valer os efeitos financeiros decorrentes da repactuação, e entendeu que o entendimento exarado pela Unidade Técnica **não era o melhor a ser adotado no caso em questão, conforme segue:**

(...)

38. Observa-se, porém, que os normativos supracitados **silenciam** acerca da data a partir da qual deverão valer os **efeitos financeiros** decorrentes da repactuação.

(...)

42.Quanto a essa questão, o entendimento exarado pela Unidade Técnica **não me parece ser aquele que reflete o melhor encaminhamento** a ser dado à matéria.

(ACÓRDÃO 1827/2008 - TCU – Plenário)

Para o Relator, a melhor solução seria **adotar a incidência dos efeitos da repactuação à primeira data-base ocorrida após a assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual:**

(...)

62.A contrario sensu, **ao se admitir que os efeitos da repactuação pudessem retroagir a períodos anteriores à data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, o juízo discricionário** feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato (juízo este baseado na qualidade dos serviços prestados e na adequação dos preços até então praticados) **restaria comprometido**. É nesse sentido que o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, estabelece, como finalidade, a “obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”. (...) 64.Por outro lado, na data da solicitação da repactuação por parte da empresa Poliedro (10/4/2007), estava em vigor o Terceiro Termo Aditivo, cuja vigência abrangia o período de 25/4/2006 a





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

25/4/2007. Assim, tendo em vista que os efeitos da repactuação somente podem incidir sobre contrato em vigor, **entendo que o termo a quo a ser adotado para a incidência dos efeitos da repactuação contratual solicitada deve ser 1/5/2006, primeira data-base ocorrida após a vigência do Terceiro Termo Aditivo.** A partir de 1/5/2006, portanto, a empresa contratada passou a deter direito à nova repactuação dos preços do contrato em vigor.
(ACÓRDÃO 1827/2008 - TCU – Plenário)

Por fim, os Ministros ACORDARAM o seguinte:

9.4. **recomendar** à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, **deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente**, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar;

(...)

(ACÓRDÃO 1827/2008 - TCU – Plenário)

Em 2009, o Ministério de Planejamento e Orçamento do Governo Federal – MPOG por meio da IN 03/2009 positivou no âmbito daquela esfera que os novos valores contratuais decorrentes das repactuações teriam suas vigências iniciadas em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta data ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido¹⁷.

Conforme se observa é possível efeitos retroativos nos contratos administrativos nos casos de repactuação em que os acordos ou convenções coletivas produzam efeitos anteriores a sua pactuação, sendo que nos demais casos, esses efeitos se limitam no máximo à data da solicitação apresentada.

¹⁷ Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte: I - a partir da assinatura do termo aditivo; II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anuidade em repactuações futuras;





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Neste caso, pois, **os efeitos devem se limitar, no máximo, à data da solicitação de reequilíbrio apresentada pela Contratada.**

1.4. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO

Para **fins de concessão** do **reequilíbrio** é necessária a observância do Acórdão 474/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, o qual determina que para concessão do reajuste é necessário que estejam devidamente caracterizados:

I - O **interesse público** na contratação; e,

II - A **presença de condições legais para a contratação**, previstas na Lei 8.666/1993, em especial:

- a) haver **autorização orçamentária** (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º);
- b) tratar-se da **proposta mais vantajosa para a Administração** (art.3º);
- c) **preços ofertados compatíveis com os de mercado** (art. 43, IV);
- d) **manutenção das condições exigidas para habilitação** (art. 55, XIII), **mormente regularidade fiscal e trabalhista.**

Além da disponibilidade orçamentária é imprescindível que haja **disponibilidade financeira.**

1.5. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os institutos que resguardam o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (reajuste, reequilíbrio e repactuação) garantido pela Constituição Federal são específicos dos contratos administrativos, **não se aplicando diretamente à Ata de Registro de Preços, haja vista a sua natureza.** Esse é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Acre, externado por meio do PARECER PGE/PA 121/2016, datado de 26 de julho de 2016, subscrito pela douta Procuradora de Estado, Catherine Vasconcelos de Castro, aprovado pelo Chefe da Procuradoria Administrativa em exercício, Marcos Antônio Santiago Motta.

Do Parecer citado, extrai-se a seguinte ementa:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 5.967/2010, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 7.477/2014 – IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE.

I. Diante da ausência de previsão específica do tema sobre revisão e reajuste dos preços da ata no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como do Decreto Estadual 7.477/2014, que alterou o Decreto Estadual 5.972/2010, regulamentador da modalidade de licitação denominada pregão presencial no âmbito do Estado do Acre, deve-se ter como base a norma cogente do artigo 15, §3º, II e artigo 40, Inciso XI da Lei 8666/93 para efeito de sistema de revisão de ata de registro de preço. Nesse eito, o Reajuste na ata de registro de preços não tem amparo legal, notadamente porque





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

II. Nesse contexto, eventual aplicação de equilíbrio econômico financeiro, decorrente da garantia inserta no art. 37, XXI, da CF/88, **prescinde de formalização contratual** para eventual aferição e aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei 8666/93.

Esse é o mesmo entendimento adotado por Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres¹⁸:

Para eles, a negociação na Ata de Registro de Preços é um procedimento que visa tão somente à redução dos valores registrados na ata ou a liberação do fornecedor, do compromisso assumido, **não podendo a redução ser imposta e muito menos ser possível aumentar o valor registrado.**



ATENÇÃO: Não cabe reequilíbrio em Ata de Registro de Preços, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE/AC!

1.6. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O recebimento do requerimento pela Administração **não suspende** o fornecimento do objeto ou a prestação dos serviços, constituindo-se **dever da contratada a plena execução do contrato** e observância dos prazos de fornecimento, início e término da execução dos serviços, previstos no Edital.

O **descumprimento** das obrigações contratuais enseja a abertura de processo administrativo visando à **aplicação das sanções administrativas** cabíveis, de acordo com o Edital, com o Decreto Estadual 5.965/2010 e os termos gerais da Lei 8.666/93.

Insta ponderar ainda, que são aplicados aos contratos administrativos, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de **direito privado**, conforme os termos do art. 54 da Lei 8.666/93.

Nesse aspecto, na forma do art. 389 do Código Civil, **não cumprida a obrigação**, responde o devedor **por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, salvo se os prejuízos forem resultantes de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Civil**¹⁹.

¹⁸ BALTAR NETO, Fernando Ferreira; e TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

¹⁹ Art. 393 (CC). O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

2. QUADRO SINÓPTICO

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	<i>Objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.</i>
AQUISIÇÃO DO DIREITO	<i>O direito a pleitear reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nasce após a comprovação da ocorrência, a qualquer tempo, não se aplicando a periodicidade mínima de 12 meses para sua concessão.</i>
PRECLUSÃO LÓGICA	<i>Caso o interessado não requeira seu direito em momento oportuno, qual seja, antes da assinatura contratual, dos respectivos termos aditivos de prorrogação de vigência contratual, bem como antes do término de vigência do contrato, ocorrerá preclusão lógica.</i>
REQUISITOS	<i>Para análise do pedido é necessária a presença dos seguintes requisitos, quais sejam:</i> <i>I) Requerimento do interessado;</i> <i>II) Periodicidade e Tempestividade;</i> <i>III) Desnecessidade de previsão contratual;</i> <i>IV) Comprovação do Desequilíbrio: Fato imprevisível ou previsível, porém, de consequência incalculável, que onerem excessivamente o contrato, e, apuração do valor devido.</i>
EFEITOS FINANCEIROS	<i>Os efeitos financeiros devem se limitar, no máximo, à data da solicitação da contratada.</i>
MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS DE CONTRATAÇÃO	<i>É preciso observar a presença dos seguintes requisitos:</i> <i>I - O interesse público na contratação; e,</i> <i>II - A presença de condições legais para a contratação, previstas na Lei 8.666/1993, em especial:</i> <i>a) haver autorização orçamentária;</i> <i>b) tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração;</i> <i>c) preços ofertados compatíveis com os de mercado;</i> <i>d) manutenção das condições exigidas para habilitação,</i>





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

	<i>mormente regularidade fiscal e trabalhista.</i>
	<i>III – Disponibilidade Financeira.</i>
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	<i>Não se aplica o instituto do Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Ata de Registro de Preços, conforme os termos do PARECER PGE/PA 121/2016.</i>
EXECUÇÃO CONTRATUAL	<i>A análise do pedido do reequilíbrio não suspende a execução contratual, cabendo à contratada a observância dos prazos de fornecimento, início e término da execução dos serviços, previstos no Edital, sob pena de abertura de processo administrativo visando aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil por perdas e danos causados ao erário.</i>



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3. ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS

Conforme **manual de gestão e fiscalização de contratos administrativos**, emitido pela **Controladoria Geral do Estado do Acre**, caberá, ao Gestor do Contrato, e exclusivamente a ele, a responsabilidade pelo acompanhamento da correta instrução do processo de contratação; **juntada de relatórios e demais documentos** lavrados pelas unidades competentes, **pelo fiscal e pela contratada; análise de viabilidade de requerimento relacionada ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, controle de prazos, comunicação com o Ordenador de Despesas do órgão/entidade e com o responsável pelo setor financeiro e jurídico, elaboração de certas comunicações com a contratada e etc.

Quando da análise acerca da viabilidade do pleito, o fiscal deverá se ater aos requisitos necessários para análise do pedido consignados, ressalvados aqueles de competência da área técnica.

4. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

O pedido de reequilíbrio apresentado pela Contratada deve ser submetido para **avaliação técnica** e emissão de parecer preliminar sobre o pleito, devendo abordar:

- a) De forma preliminar a ocorrência da preclusão lógica;
- b) Sobre a presença dos requisitos necessários para análise do reequilíbrio, nos termos do art. 65, d, da Lei 8.666/93, quais sejam, a comprovação da imprevisibilidade ou da previsibilidade, porém, de consequência incalculável;
- c) Sobre a apresentação pela contratada de toda a documentação necessária para análise e cálculo do valor correspondente ao desequilíbrio, observando os requisitos previstos no subitem 1.2 deste manual;
- d) A viabilidade econômica do pedido que compreende a verificação dos valores correspondentes ao reequilíbrio e da vantajosidade da proposta conforme os preços praticados no mercado;
- e) Sobre as demais orientações previstas neste manual.

Feito isso, e observados os documentos necessários, os autos deverão ser submetidos, juntamente com o processo de contratação correspondente, à **Diretoria Jurídica** para manifestação quanto à viabilidade jurídica e verificação do preenchimento dos requisitos legais para deferimento do pedido.

Os pedidos deverão ser analisados conforme os documentos anexados aos autos.

A não apresentação dos documentos necessários e inexistência dos elementos suficientes acarretará o indeferimento do pleito, sem análise do mérito.

A manifestação jurídica da Diretoria Jurídica será **final** ou **prévia**, dependendo das condições previstas em lei.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Após manifestação prévia conclusiva da r. Diretoria, os autos serão encaminhados ao Secretário de Estado de Saúde para ciência do Parecer.

Em observância aos termos da **RESOLUÇÃO CEOF 04/2015, publicada no DOE 11.524, de 31 de março de 2015**, ORIENTA-SE para que haja submissão à Procuradoria Geral do Estado do Acre, de todos os processos com pedido de reequilíbrio nos contratos de **terceirização de mão-de-obra**, quando o valor do reajuste ultrapassar a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, e, nos contratos de **obras e/ou serviços de engenharia**, quando o pleito ultrapassar a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para análise e emissão de Parecer Conclusivo:

Art. 1º Determinar aos gestores dos órgãos e entidades que:

*I - Instituem fluxo interno em que conste a **obrigatoriedade** de envio à Procuradoria Geral do Estado – PGE de **todos os processos administrativos com pedido de** reajuste, repactuação ou **revisão** pendentes de deferimento, para análise e eventual ratificação da manifestação jurídica do órgão ou entidade, cujo pleito de reequilíbrio econômico-financeiro ultrapasse:*

- a) **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** nos contratos de terceirização de mão-de-obra;*
- b) **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** nos contratos de obras e/ou serviços de engenharia.*

II - Enviem a Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio do endereço eletrônico controladoriageral@ac.gov.br, impreterivelmente até o dia 30 do corrente mês, planilha em formato word ou excel, conforme Anexos II (terceirização de mão-de-obra) e III (para obras e/ou serviços de engenharia), onde deverá constar todos os contratos administrativos que contenham cláusulas de reajuste, repactuação ou que tiveram revisão concedida nos últimos 24 meses.

***Parágrafo único.** Deve-se proceder ao envio dos autos, de que trata o inciso I, com os documentos mínimos elencados no Anexo I, sob pena de devolução para a devida instrução processual.*

Nos demais casos, sendo os valores do reequilíbrio **superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, deverão ser encaminhados à Procuradoria, **considerando os termos do art. 18, inciso III da LEI COMPLEMENTAR Nº 314, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015:**

***Art. 18. É obrigatória a emissão de parecer da Procuradoria Geral do Estado** previamente à prática dos seguintes atos:*

(...)

III - editais de licitação relativos às modalidades tomada de preços e concorrência, bem como os editais de Pregão e as minutas de contratos, atas de registro de preços, convênios e demais ajustes e seus respectivos aditivos, cujos valores estejam compreendidos nos limites daquelas modalidades.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O processo deverá ser encaminhado à PGE contendo, **no mínimo**, os seguintes documentos²⁰:

I - Solicitação da revisão, subscrita por representante legalmente habilitado da contratada;

II - Descrição detalhada, por parte da contratada, de interferência substancial oriunda de álea administrativa (fato do príncipe, fato da administração ou alteração unilateral do contrato) ou álea econômica extraordinária (teoria da imprevisão) na relação jurídica estabelecida mediante contrato;

III - Planilhas de composição dos custos que compõe o preço, bem como demonstração do percentual de oneração havido em decorrência do disposto no item II;

IV - Parecer técnico do órgão ou entidade acerca da plausibilidade do pedido de revisão, bem como dos valores apresentados e demais conferências necessárias;

V - Manifestação jurídica prévia, abordando a questão jurídica em específico.

5. REGISTRO DA ALTERAÇÃO

Não obstante, merece referência a forma pela qual o registro de concessão dessa recomposição de custos deve ser feito.

O § 6º do artigo 65 da Lei 8.666/93, dispõe que em havendo alteração unilateral do contrato que **auumente os encargos do contratado**, a Administração **deverá restabelecer, por aditamento**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Isso posto, a formalização do ajuste deverá se dar por meio de **Termo Aditivo**.

6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além dos documentos indicados no item 4, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação e documentos apresentados pela contratada;
- b) Manifestação do Fiscal quanto à viabilidade do reequilíbrio, observados os requisitos necessários para análise do pedido do reajuste consignados no item 2.2 deste manual, ressalvados aqueles de competência da área técnica;
- c) Ciência e manifestação do Gestor do Contrato;
- d) Manutenção das condições exigidas para contratação, conforme item 2.4 do presente manual;
- e) Parecer técnico quanto à viabilidade econômica do reequilíbrio, conforme item 4 do presente manual;
- f) Manifestação da Diretoria Jurídica;
- g) Ciência do Secretário de Estado de Saúde;
- h) Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Acre, conforme o caso;

²⁰ Anexo I – Resolução CEOF 04/2015



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

i) Termo Aditivo e extrato de publicação.

7. ANEXO

I – MODELO DE ANÁLISE TÉCNICA

II - MINUTA DE TERMO ADITIVO.



Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO I – MINUTA DE PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO
REEQUILÍBRIO

Empresa: ...

Licitação: ...

Contrato:

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato ____/201__ na importância de R\$ ____, apresentado pela empresa ____ em ____, por meio de expediente às folhas ____.

O presente instrumento contratual decorre da Ata de Registro de Preços do Pregão/Concorrência por Sistema de Registro de Preços ____, foi firmado em ____ no valor de R\$ ____, tem por objeto ____ e possui vigência atualizada até ____/____/____.

OU

O presente instrumento contratual decorre do ____ (Inserir modalidade) ____, foi firmado em ____ no valor de R\$ ____, tem por objeto ____ e possui vigência atualizada até ____/____/____.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A presente manifestação tem por finalidade a verificação da ocorrência do desequilíbrio, **mediante análise dos requisitos previstos no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e econômica do pleito**, conforme exigência do art. 13 da Instrução Normativa 01/2014 da Controladoria Geral do Estado do Acre²¹.

Diante disso, passamos à análise.

1. TEMPESTIVIDADE DO PLEITO (PRECLUSÃO LÓGICA)

Obs¹.: Neste item o servidor técnico competente irá discorrer sobre a tempestividade e a ocorrência de preclusão lógica, devendo observar as orientações consignadas neste manual.

²¹ Art. 13. A Administração procederá ao exame jurídico do requerimento, visando atestar a possibilidade e viabilidade jurídica do pedido, bem como o preenchimento dos requisitos legais necessários. Após, proceder-se-á à análise econômica das planilhas apresentadas pelo contratado (a), mediante parecer técnico do servidor ou setor competente. Em sendo declarada idônea e plausível a pretensão, será autorizada a revisão pelo responsável do órgão ou entidade.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Obs².: Constatada a ocorrência de preclusão lógica do direito, o pleito será indeferido sem julgamento das questões de mérito.

2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

A análise de mérito do reequilíbrio depende, ainda, da apresentação pela contratada dos seguintes documentos:

I – Requerimento; PRESENTE (fls. ____)

II - Justificativa contendo a comprovação da ocorrência de imprevisibilidade ou de previsibilidade, porém de consequências incalculáveis que torne a execução contratual insuportável, demonstrando o nexo causal entre a onerosidade excessiva e o fato ocorrido, mediante apresentação dos documentos e informações necessárias que fundamentem o pedido; PRESENTE (fls. ____)

III - Demonstração pela Contratada dos itens da planilha de custos que estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

a) imprescindível a juntada das respectivas notas fiscais e comprovantes atualizados e da época, conforme o pleito, para fins de comparação; PRESENTE (fls. ____)

c) planilha de cálculo demonstrando as consequências financeiras da onerosidade excessiva alegada pela empresa sobre os custos. PRESENTE (fls. ____)

d) Cópia de publicação do ato normativo que altera carga tributária, se esta integrar os motivos do pedido. PRESENTE (fls. ____)

Obs².: Não apresentados os documentos necessários para verificação do desequilíbrio e análise do valor pertinente, o pleito será indeferido sem julgamento do mérito.

3. VERIFICAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO

3.1. Demonstração da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis.

Obs¹.: A empresa deve apresentar justificativa contendo a comprovação da ocorrência de imprevisibilidade ou de previsibilidade, porém de consequências incalculáveis, que torne a execução contratual insuportável, demonstrando o nexo causal entre a onerosidade e o fato ocorrido.

Obs².: O acontecimento externo previsível decorrente de álea econômica ordinária é inerente à atividade econômica e não gera desequilíbrio, tratando-se de risco que deve ser suportado pela empresa.

Obs³.: Não havendo comprovação o pleito será indeferido.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.2. Demonstração pela Contratada dos itens da planilha de custos que estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato

A Contratada pleiteia a alteração dos valores dos itens abaixo relacionados para os seguintes valores:

ITEM	VALOR ATUALIZADO	VALOR A SER REEQUILÍBRADO

Para demonstrar o aumento de seus custos apresentou os seguintes documentos:

I – Em relação ao item _____:

a) Nota fiscal eletrônica sob o nº. _____, datada de _____, no valor unitário de R\$ _____, demonstrando o preço pago atualmente (fl. _____);

b) Nota fiscal eletrônica sob o nº. _____, datada de _____, no valor unitário de R\$ _____, demonstrando o preço pago anteriormente (fl. _____);

c) Recibo de pagamento de frete, datado de _____, no valor de R\$ _____, demonstrando o preço pago atualmente (fl. _____);

d) Recibo de pagamento de frete, datado de _____, no valor de R\$ _____, demonstrando o preço pago atualmente (fl. _____);

e) (INSERIR OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO).

3.3. Análise das planilhas e documentos apresentados:

Conforme análise dos documentos apresentados, comparando os preços iniciais com os atuais, tem-se:

COMPROVANTES	VALOR ANTERIOR*	VALOR ATUAL	DIFERENÇA
NOTA FISCAL	R\$	R\$	R\$
FRETE	R\$	R\$	R\$
ICMS	R\$	R\$	R\$
...	R\$	R\$	R\$
TOTAL	R\$	R\$	R\$

*Valor atualizado praticado no âmbito da contratação em vigor.

Constata-se um **aumento** de R\$ _____ em relação aos valores atualizados inicialmente propostos e atualmente praticados no contrato em exame.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.4. Pesquisa de mercado: PRESENTE

Visando atender as diretrizes apontadas pela Divisão Jurídica de Contratos, esta Divisão encaminhou os autos ao Departamento de Compras em ____/____/____, por meio do Memo _____, a fim de que fosse realizada pesquisa de preço de mercado.

Procedida à diligência, o Departamento de Compras apresenta a respectiva pesquisa de preços realizada no mês de _____, acompanhada de mapa comparativo (fl. ____).

Conforme pesquisa realizada os preços médios praticados no mercado atualmente para os itens objeto da análise são os apresentados a seguir:

Item _____			
EMPRESAS			R\$
EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	PREÇO MÉDIO

(Observação: Orienta-se para que seja diversificada a base de pesquisa com preços atualizados praticados junto à administração pública, não sendo possível, justificar – Departamento de Compras).

3.5. Verificação do percentual de diferença entre o valor da proposta adjudicada e o valor médio adotado como referência na licitação

Para verificação real da ocorrência do desequilíbrio na relação contratual é preciso realizar a comparação do preço médio de mercado atual com a média de preço obtida no início do certame, ou, conforme o caso, com o último reequilíbrio concedido.

No caso em exame, trata-se do primeiro reequilíbrio, razão pela qual, considerar-se-á para fins de exame os valores adotados como referência na licitação, quais sejam:

ORDEM	VALOR MÉDIO INICIAL (R\$)	VALOR MÉDIO ATUAL (R\$)	AUMENTO (R\$)
ITEM 1			
ITEM 2			
ITEM 3			

O valor médio inicial corresponde ao preço máximo adotado pela Administração no presente certame obtido no mês de ____ de 201____.

Na atualidade, conforme a pesquisa de mercado realizada pelo Departamento de Compras é **notório o desequilíbrio face ao aumento do preço de mercado em decorrência de _____**. **(aumento de matérias primas, fretes, imposto, etc.).**

Seguindo as orientações da Diretoria Jurídica desta Secretaria é imprescindível a **manutenção do desconto proporcional oferecido pela contratada na licitação**, ou seja, deverá ser aplicada para fins de reequilíbrio a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Do mapa comparativo emitido pela CPL - _____, afere-se os seguintes percentuais de desconto para os itens objeto desta análise:

ORDEM	PERCENTUAL DE DESCONTO (%)
ITEM 1	
ITEM 2	
ITEM 3	

Diante disso os valores máximos admitidos para reequilíbrio da relação contratual são os seguintes:

ITEM	VALOR ESTIMADO PARA LICITAÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO NA LICITAÇÃO	VALOR CONTRATADO ATUALIZADO	VALOR SOLICITADO PARA REEQUILÍBRIO	VALOR MÉDIO DE MERCADO ATUAL	VALOR MÁXIMO PARA REEQUILÍBRIO

Nota-se que os valores pleiteados pela empresa **estão de acordo com o limite de valor máximo** que a administração pode pagar à empresa com vistas a reequilibrar a relação contratual, **podendo ser reequilibrados na forma proposta**.

OBS.: Quando os novos valores propostos estiverem acima do preço máximo que a administração pode pagar pelo reequilíbrio, deverão ser considerados os valores máximos.

Ou,

Nota-se que os valores pleiteados pela empresa **NÃO estão de acordo com o limite de valor máximo** que a administração pode pagar à empresa com vistas a reequilibrar a relação contratual, podendo ser reequilibrados na forma proposta, **devendo ser ajustados**.

OBS.: Se os novos valores propostos estiverem abaixo do preço máximo que a administração pode pagar pelo reequilíbrio, deverão ser considerados os valores propostos pela empresa.

III – CONCLUSÕES

Após análise dos requisitos legais e dos documentos apresentados pela empresa requerente, **CONCLUI-SE** pela **IMPOSSIBILIDADE OU POSSIBILIDADE (PARCIAL)** de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do Contrato _____, objeto do pleito apresentado pela empresa _____, na forma a seguir:





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QNDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

É o Parecer Técnico.

Rio Branco, ____ de ____ de 201__.



Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

ANEXO II – MINUTA DE ADITIVO

____º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ____/201____

____ TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM
ENTRE SI O ESTADO DO ACRE, POR MEIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE, E A
EMPRESA _____.

PROCESSO _____
MODALIDADE _____
REGISTRO DE PREÇOS _____
PARECER PGE/PA _____

O **ESTADO DO ACRE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 63.606.479/0001-24 por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE**, inscrita sob o CNPJ nº 04.034.526/0001-43, com sede na Benjamin Constant, nº 830, Centro, neste Município de Rio Branco, Estado do Acre, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Saúde, o Senhor _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no CPF sob o nº. _____, domiciliado no endereço acima citado, nomeado através do Decreto _____, de ____ de ____ de 201____, publicado no D.O.E _____, em ____/____/____, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa _____, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, com sede à Rua _____, (número), (Bairro), no município de _____, (Estado), (CEP) neste ato representado pelo Senhor _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no CPF sob o nº. _____, domiciliado à Rua _____, (número), (Bairro), no município de _____, (Estado), (CEP), simplesmente denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato, com fundamento na Lei 8.666/1993, e subsidiariamente a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Fica reequilibrado o valor mensal do Contrato de R\$ _____ (_____) para R\$ _____ (_____), visando o restabelecimento da equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FUNDAMENTOS

Este aditivo possui como fundamento: o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 65, II, d, da Lei de Licitações; Manutenção das condições exigidas para contratação; Parecer Técnico _____; PARECER SESACRE/DIRJUR/DJC ____/____; PARECER PGE/PA ____/____ (obs.: conforme o caso) Disponibilidade Orçamentária e Financeira; e, autorização superior.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA TERCEIRA– DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Subcláusula Única. O Contrato possui vigência até ____ de ____ de 201__.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento no Diário Oficial do Estado do Acre – DOE até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de **20 dias**, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Para dirimir possíveis dúvidas, casos omissos ou controvérsias oriundas deste instrumento, as partes elegem o Foro da Cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual forma e teor, juntamente com duas testemunhas abaixo identificadas.

Rio Branco, ____ de ____ de 201__.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONTRATANTE

(NOME REPRESENTANTE)

(CARGO)

NOME EMPRESA

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

1) ASSINATURA: _____

NOME: _____

RG: _____

2) ASSINATURA: _____

NOME: _____

RG: _____



Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC